



Número: **0800493-47.2023.8.10.0142**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Olinda Nova do Maranhão**

Última distribuição : **23/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 2.640,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NAYANA PEREIRA PENHA (AUTOR)	JOAO VICTOR GAMA COSTA (ADVOGADO)
ANA CLAUDIA CUTRIM MENDES (AUTOR)	JOAO VICTOR GAMA COSTA (ADVOGADO)
DUCENILDE DOS SANTOS PENHA (AUTOR)	JOAO VICTOR GAMA COSTA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHAO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10730 7781	28/11/2023 18:19	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

Vara única da Comarca de Olinda Nova do Maranhão

Rua da Alegria, s/nº, Centro, Olinda Nova do Maranhão - CEP 65.223-0000 / Telefone (98) 3194-7832 - vara1_oln@tjma.jus.br

PROCESSO Nº: 0800493-47.2023.8.10.0142

PARTE REQUERENTE: NAYANA PEREIRA PENHA, ANA CLAUDIA CUTRIM MENDES e DUCENILDE DOS SANTOS PENHA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR GAMA COSTA - MA17987-A

PARTE REQUERIDA: MUNICIPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada** proposta por **NAYANA PEREIRA PENHA, ANA CLAUDIA CUTRIM MENDES e DUCENILDE DOS SANTOS PENHA** em face de **MUNICIPIO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO**.

Alegam as autoras, em síntese, que o requerido promove processo seletivo para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde à revelia da norma federal que rege o respectivo cargo, bem como deixa de publicizar as notas dos candidatos ao final de cada fase do certame.

Em virtude disso, requerem em tutela antecipada, a suspensão do processo seletivo regido pelo Edital nº 01/2023, e, no mérito, a publicidade total do certame, com sua consequente anulação em caso de classificação de candidatos aprovados contras as regras do edital.

Breve relato. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Como é cediço, a tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, tem cabimento quando presentes os seguintes requisitos: 1) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

No caso vertente, em um juízo preliminar de cognição, **vislumbro** a verossimilhança do direito alegado de forma satisfatória a conceder a tutela pretendida. Explico.

O princípio da publicidade é preceito vetorial, previsto no art. 37, caput, da CRFB, que deve ser seguido por toda a administração pública em todos os seus atos, ressalvado nos casos de defesa da intimidade ou quando o interesse social o exigir (art. 5º, LX, da CRFB).

O concurso público, meio constitucional de ingresso nos quadros da administração pública, não se encontra nas exceções acima, razão pela qual deve seguir a regra geral da publicidade, a fim de que os candidatos, os administrados e os órgãos de controle externo e interno possam aferir a lisura do certame.



Todavia, ao se analisar os atos de divulgação do resultado do certame, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se grave violação à publicidade dos atos públicos exarados pela administração municipal, uma vez que, conforme documentos de id. 106999331 e id. 106999332, não foram publicizadas as notas dos aprovados e/ou desclassificados em cada fase do concurso, fato este constatado por este juízo ao ingressar no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Olinda Nova, o que enseja intervenção do Poder Judiciário ante a ilegalidade que não se encontra amparada pelo mérito administrativo. Neste sentido:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE DOUTOR SEVERIANO. EDITAL N.º 001/2014. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE GABARITOS DAS PROVAS OBJETIVAS (ESPELHO DE PROVAS) E NOTAS DOS CANDIDATOS DESCLASSIFICADOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E ISONOMIA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-RN - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 01009404820148200131, Relator: EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 28/04/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2023)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. ESPELHO DE CORREÇÃO NÃO DISPONIBILIZADO AO CANDIDATO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE VIOLADO. CORREÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. VALORAÇÃO DA NOTA. DESCABIMENTO DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para apreciar os critérios de correção e atribuição de notas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. 2. Dentre os princípios que regem a atuação administrativa na realização dos concursos públicos, o princípio da publicidade deve ser observado não apenas na divulgação das notas, mas na disponibilização do espelho de correção da prova, possibilitando ao candidato conhecer os erros apontados, sob pena de inviabilizar o direito de recorrer contra o resultado obtido. 3. Configurada a negativa de acesso ao espelho de correção da prova de redação, concede-se a Segurança para garantir que seja disponibilizado à parte Impetrante, reabrindo-se-lhe o prazo para o recurso administrativo. 4. Segurança parcialmente concedida. (TJ-DF 07184736020198070000 DF 0718473-60.2019.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/12/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 31/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Cumprido ressaltar, que a inobservância da divulgação das notas das etapas do concurso afeta a eficácia dos atos administrativos até aqui exarados, o que desafia, eventualmente, a invalidade do certame, que será analisado quando do julgamento de mérito.



Desse modo, presente a **probabilidade do direito** para a concessão da medida.

Quanto ao **perigo da demora**, este encontra-se presente no risco de nomeações que poderão ser eventualmente anuladas caso constatadas ilicitudes no processo seletivo, uma vez que a homologação do certame encontra-se prevista para ocorrer em **28/11/2023**.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada para determinar a **suspensão** do processo seletivo regido pelo Edital nº 01/2023 até a resolução do mérito da presente demanda. Determino ainda, que a administração municipal publique em sua página oficial e junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o desempenho detalhado de todos os candidatos referentes a todas as etapas do certame.

Diante do interesse público e coletivo, ciência ao Ministério Público.

Observando que a demanda não possui condição de solução pela via da composição, deixo de designar a audiência de conciliação prévia, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Desse modo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia, com a advertência, ainda, de que, caso não seja apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos pela parte demandada como verdadeiros todos os fatos articulados pela parte requerente (artigo 344, CPC).

Em seguida, com a juntada da contestação, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis para pronunciar-se sobre alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de seu direito (artigo 350, CPC) e/ou documentos apresentados (artigo 437, § 1º, CPC).

Decorridos os prazos mencionados, devem os autos voltar conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Intimem. Cumpra.

Olinda Nova do Maranhão, data e hora do sistema.

Martha Dayanne Almeida de Moraes Schiemann
Juíza de Direito Titular da Comarca de Arari/MA, respondendo

